



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete da Vereadora Josefa

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000
CNPJ:63.368.278/0001-3 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 007 /2019, 07 de Março de 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PARACURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Josefa Laura Batista de Araújo infra-assinada e em pleno exercício de suas funções parlamentares, apresenta Projeto de Indicação ao Poder Executivo de Paracuru, junto a Secretaria de Meio Ambiente:

Capítulo I
Considerações Iniciais

Art. 1º- É proibido em todo o território do Município de Paracuru utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

§ 1º Entende-se por queimada para fins do previsto no Art. 1º:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 12/03/19 as 10/231 hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL [assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Gabinete da Vereadora Josefa

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000

CNPJ:63.368.278/0001-3 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br

Capítulo II
Das penalidades

Art. 2º - Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos na churrasqueira, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – multa de 10 (dez) UFIR's, na primeira infração;
- II – na segunda infração, multa de 20 (vinte) UFIR's;
- III – a partir da terceira infração, multa em dobro sobre o valor aplicado na segunda infração;

§ 1º Será responsável e considerado autor do ato de infração da presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimada, incorrendo nas penalidades impostas pelos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, no molde estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Além das penalidades previstas no art. 2º, I, II e III desta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Capítulo II
Das penalidades

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Paracuru e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 5º - Qualquer cidadão pode denunciar para um numero de telefone indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por essa Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Gabinete da Vereadora Josefa

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000

CNPJ:63.368.278/0001-3 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de publicada oficialmente a presente Lei e demais atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Paço da Câmara Municipal de Paracuru, 07 de Março de 2019.

Josefa Laura Batista de Araújo
Vereadora